



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 26
RB
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 15/99

RECEBIDO EM: 11 de março de 1999

Nº DO PROJETO: 15/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento (lotes com 125 m² e 5 m² de frente – imóveis edificados anterior à vigência da Lei Municipal nº 975/90 – tem 24 meses para regularizar)

AUTORES: Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Agostinho Rossi-PDT, Aldir Vendruscolo-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB, Nelson Bertani-PMDB, Orceli Alves Martins-PFL, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Roberto Carlos Chioquetta-PPS, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 11 de março de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL – MAIORIA ABSOLUTA

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de maio de 1999, aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de maio de 1999, aprovado por unanimidade de votos

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 28 de maio de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 344/99

LEI Nº: **1831**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2056 do dia 10 de junho de 1999

DIÁRIO DO POVO

ANO XIII - EDIÇÃO 2056 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
LEI Nº 1.831

DATA: 01 DE JUNHO DE 1999

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública dos terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo único - O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º. Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data de publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Augustinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinhos Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall' Igna, Nelson Bertani, Orceli Alves Martins, Régis Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chiochetta, Soeli Terezinha Polli Ostapiv e Vilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 01 de junho de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 24
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 15/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

Autor (es): Vereadores Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Agostinho Rossi-PDT, Aldir Vendruscolo-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB, Nelson Bertani-PMDB, Orceli Alves Martins-PFL, Régés Henrique Pallaoro-PDT, Roberto Carlos Chioquetta-PPS, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Vilson Dala Costa-PMDB.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo único. O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 23
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 15/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificadas com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificadas com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo único. O disposto contido no “caput” deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificadas em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificadas anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 22
VISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de lei nº 015/99:

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 015/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.”

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 015/99, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.”

Nestes Termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de maio de 1.999.

Vilson Dal' Igna - PRESIDENTE

Laurinha Luiza Dal' Igna - RELATORA

Carlinho Antonio Polazzo
MEMBRO

Roberto Carlos Chioquetta
MEMBRO

Agustinho Rossi
MEMBRO



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Retirada

C. Mun. de P. Bco
Fla. N.º 21
VISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 015/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 015/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 29 de março de 1.999.

Réges Henrique Palazzo
Réges Henrique Palazzo – Presidente

Orceli Alves Martins
Orceli Alves Martins – Membro

Afonso
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari – Relator

Ênio Ruaro
Ênio Ruaro – Membro

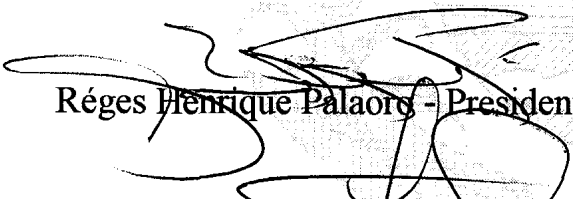
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/99

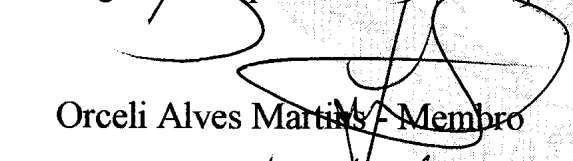
Analizando o Projeto de Lei supra mencionada, subscrito por colegas Vereadores, os quais solicitam o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se a mesma amparada na norma contida no inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal e por tratar-se de assunto de grande relevância social.

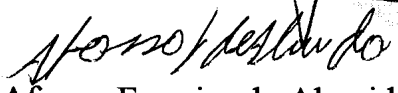
Cumpre ressaltar aos nobres edis, que a Lei Municipal nº 1.730/98 que tratava do assunto em questão, possuía vigência temporária, a qual já expirou-se, sem que o prazo tivesse sido prorrogado, sendo portanto, necessário para renovar seus efeitos, a edição de nova lei, observando-se para tanto, o regular processo legislativo.

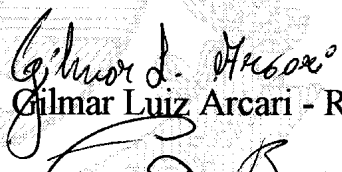
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de março de 1.999.


Régis Henrique Palaoro - Presidente


Orcei Alves Martins - Membro


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Gilmar Luiz Arcari - Relator


Enio Ruaro - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
<i>M</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/99

Através do Projeto de Lei nº 15/99, buscam os Vereadores desta Casa de Leis, apoio do duto Plenário para autorizar o Executivo Municipal fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento, não podendo os terrenos terem metragem inferior a 200 m².

Considerando que existem alguns terrenos edificados com metragem inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco, esta proposição visa autorizar o Poder Executivo Municipal, de forma genérica fornecer certidões para escrituração pública desses terrenos.

Se esta lei não for aprovada as pessoas que adquiram imóveis com metragem inferior a 360m², ficarão sem as escrituras, de posse apenas de um contrato particular ou apenas verbal, que não lhes garante a posse do imóvel, bem como, a falha pela subdivisão desses terrenos também é do poder público, cuja função é fiscalizar as construções.

Com base na exposto acima, visando legalizar a escrituração destes imóveis, para minimizar transtornos as pessoas que adquiriram de boa fé, esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação, pois a mesma tem mérito.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 30 de março de 1999.

[Signature]
Aldir Vendruscolo - Presidente

[Signature]
Afonso Ferreira de Almeida - Membro

[Signature]
Carlos Roberto Gonçalves Lins - Membro

[Signature]
Cilmar Francisco Pastorello - Membro

[Signature]
Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Relatora



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 15/99

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 18
VISTO

Buscam os Vereadores desta Casa, apoio do douto Plenário para aprovarem o Projeto de Lei nº 15/99, que visa autorizar o Executivo Municipal fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

Existem inúmeras edificações em imóveis que apresentam metragem inferior a 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), que é a metragem prevista na Lei de Zoneamento vigente, localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco. Portanto, este projeto de lei, após aprovado, autoriza o Poder Executivo Municipal, de forma genérica, fornecer certidões para escrituração pública desses terrenos.

Pesquisamos sobre a matéria e localizamos as leis federais nº 6766/79 e 9785/99 que abordam sobre o assunto, sendo que a Lei 6766/79 permite a escrituração de imóveis que possuam 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 05m (cinco metros).

Portanto apresentamos emendas ao Projeto, autorizando fornecer certidão para imóveis com o mínimo de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente de 5,00m (cinco metros) edificados anteriormente à vigência da Lei 975/90, legalizando com isso os imóveis adquiridos através de contrato de compromisso de compra e venda, bem como minimizando o problema social e político da comunidade, em especial a de baixa renda.

A lei proposta determina que os interessados terão prazo de 24 meses para escrituração dos imóveis, sendo que o Executivo Municipal deverá divulgar amplamente o seu conteúdo, através dos meios de comunicação locais, para conhecimento dos munícipes.

Esperamos que as pessoas interessadas e que enquadram-se nesta situação, após aprovação desta Lei agilizem a escrituração dos imóveis para maior comodidade e segurança.

A matéria é oportuna e conveniente razão pela qual esta relatoria emite parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer SMJ.

Pato Branco, 21 de maio de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Relatora

Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro

C. Mun. de P. Branco
Fla. N.º 17
VISTO

Pato Branco, 18 de maio de 1999.

Senhor:

A Câmara Municipal de Pato Branco, através do Projeto de Lei nº 15/99, pretende autorizar o Executivo Municipal fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, localizados no perímetro urbano do município.

Foi apresentada emenda modificativa ao Projeto, autorizando fornecer certidão para imóveis com o mínimo de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente de 5,00m (cinco metros) edificados anteriormente à vigência da Lei que pretendemos aprovar, objetivando legalizar os imóveis adquiridos através de contrato de compromisso de compra e venda, minimizando o problema social e político da comunidade, em especial a de baixa renda.

Após estudos e análise da legislação federal (Leis Federais 6766/79 e 9785/99 cópias anexas), solicitamos enviar a esta Casa de Leis, aos cuidados da Comissão de Orçamentos e Finanças, informações da atual situação do município, com relação a viabilidade da aplicação da lei que autoriza a escrituração de imóveis com 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

A lei proposta determina que os interessados terão prazo de 24 meses para escrituração dos imóveis, sendo que o Executivo Municipal deverá divulgar amplamente o seu conteúdo, através dos meios de comunicação locais, para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente.

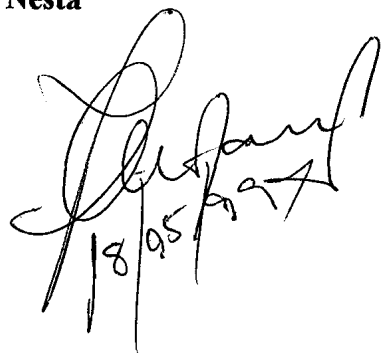

Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PTB

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos
e Relatora do Projeto de Lei nº 15/99

Senhor

Juscelino dos Santos

Chefe da Divisão de Cartografia e Cadastro da Prefeitura Municipal de Pato Branco
Nesta


18/05/99



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

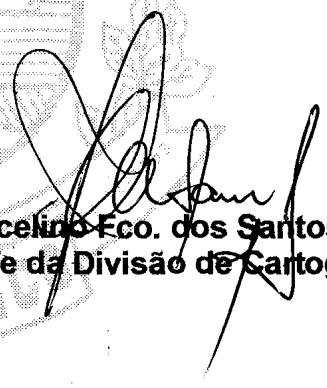
OFICIO N.º 065

Pato Branco, 20 de Maio de 1.999.

Em Atendimento a Solicitação feita pela comissão de Orçamentos e Finanças, vimos através deste informar que é real a situação de diversos imóveis com pendências documentais, isto é, irregulares face a suas documentações em registro de imóveis e Prefeitura, por motivos de estarem em desacordo com a Lei de Loteamento atual. Estes casos são característicos principalmente nos bairros da periferia, ou seja, nos bairros VILA ESPERANÇA, SÃO CRISTOVÃO, ALVORADA, MORUMBI, PINHEIRINHO, BONATTO, SÃO VICENTE, STO ANTONIO, SUDOESTE e outros na mesma conjuntura.

Portanto, face ao exposto esta Divisão é de opinião favorável a aplicação da Lei que autoriza a escrituração de imóveis com até 125,00 m2 (cento e vinte cinco metros quadrados), com prazo de 24 meses para escrituração.

Atenciosamente,


Jucelino Eco. dos Santos Fº
Chefe da Divisão de Cartografia

Ilma Sra.
Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora – PTB / Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos e Relatora do
Projeto de Lei N.º 15/99
Nesta

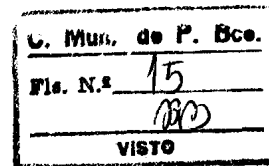
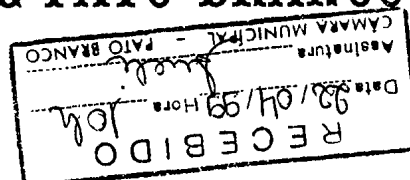


CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

NELSON BERTANI

M.D. PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO

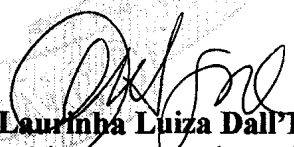


A Vereadora Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB, membro da Comissão de Orçamentos e Finanças, abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e na condição de Relatora do Projeto de Lei nº 15/99 que Autoriza o Executivo Municipal, a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento, de autoria dos Vereadores Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall' Igna, Nelson Bertani, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta, Vilson Dala Costa, Cilmar Francisco Pastorello e Sueli Terezinha Polli Ostapiv, conforme determina o artigo nº 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer prorrogação do prazo para emitir parecer sobre a matéria.

A solicitação é baseada no fato da matéria ser complexa, de grande interesse, abrangência e relevância para a população pato-branquense, bem como para emissão do parecer dependemos da análise da Lei Federal nº 9785 de 29 de janeiro de 1999 que dispõe sobre o assunto.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 22 de abril de 1999.


Laurinha Luiza Dall'Igna

Relatora da matéria constante do Projeto de Lei nº 15/99

LEI Nº 9.785, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (registros públicos) e 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (parcelamento do solo urbano).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei nº 6.602, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

"i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;" (NR)

s Le
scid

I
I
P

de
na

“§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.”

Art. 2º O inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 6.216, de 30 de junho de 1975, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte item 36:

“Art. 167.

I -

“36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda.”

Art. 3º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

“§ 2º (VETADO)

“§ 3º (VETADO)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

§ 5º Consideram-se infra-estrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.”

“Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.” (NR)

“Art. 4º

“I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.” (NR)

“§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.” (NR)

“Art. 7º

“Parágrafo único. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.” (NR)

“Art. 8º Os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes e aqueles cujo plano diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o parcelamento poderão dispensar, por lei, a fase de fixação de diretrizes previstas nos arts. 6º e 7º desta Lei.” (NR)

“Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos

municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18." (NR)

"§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes."

"Art. 10. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, ressalvado o disposto no § 4º do art. 18, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:" (NR)

"Art. 11. Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos." (NR)

"Art. 12."

"Parágrafo único. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação."

"Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:" (NR)

"Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas." (NR)

"§ 1º Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão."

"§ 2º Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização."

"Art. 18."

"I - título de propriedade do imóvel ou certidão da matrícula, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º;" (NR)

"V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;" (NR)

"§ 4º O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e imissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação."

"§ 5º No caso de que trata o § 4º, o pedido de registro do parcelamento, além dos documentos mencionados nos incisos V e VI deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos."

"Art. 26."

"§ 3º Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 134 do Código Civil."

§ 4º A cessão da posse referida no § 3º, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui crédito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§ 5º Com o registro da sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no § 3º converter-se-á em propriedade e a sua cessão, em compromisso de compra e venda ou venda e compra, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstância que, demonstradas ao Registro de Imóveis, serão averbadas na matrícula relativa ao lote.

§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação."

"Art. 40.

"§ 5º A regularização de um parcelamento pela Prefeitura Municipal, ou Distrito Federal, quando for o caso, não poderá contrariar o disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei, ressalvado o disposto no § 1º desse último."

"Art. 43.

"Parágrafo único. Neste caso, o loteador ressarcirá a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal quando for o caso, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas."

"Art. 50.

"Parágrafo único.

"II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave." (NR)

"Art. 51.

"Parágrafo único. (VETADO)

"Art. 53-A. São considerados de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa das Prefeituras Municipais e do Distrito Federal, ou entidades autorizadas por lei, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Parágrafo único. As ações e intervenções de que trata este artigo não será exigível documentação que não seja a mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões, vedadas as exigências e as sanções pertinentes aos particulares, especialmente aquelas que visem garantir a realização de obras e serviços, ou que visem prevenir questões de domínio de glebas, que se presumirão asseguradas pelo Poder Público respectivo."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

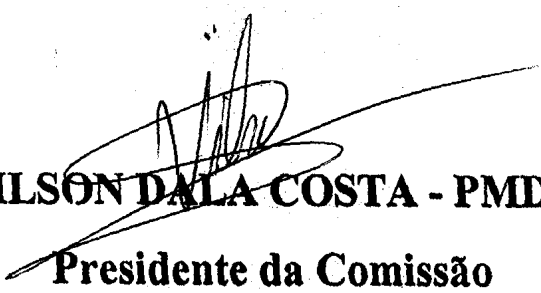
Brasília, 29 de janeiro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Clovis de Barros Carvalho

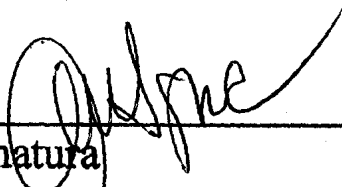
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 15/99
o Vereador Laurinha do Dall' Igua.

Pato Branco, 08 de abril de 1999


VILSON DA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 08/04/99

COMISSÃO DE MÉRITO

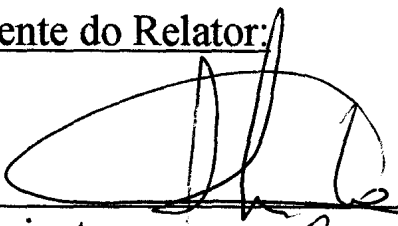
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 15/99
o Vereador Sueli Ostapiv.

Pato Branco, 29 de março de 1999

ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data:

29 de 1999

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 15199
o Vereador Gilmar L. Arcori.

Pato Branco, 18 de março de 1999.


RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar Arcori
Assinatura

Data: 22 / 3 / 99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 07
VISTO

Assessoria Parlamentar:

Parecer ao Projeto Lei 015/99

Dois aspectos do presente projeto, acabarão por fazer a Câmara Municipal voltar ao assunto, sem contudo resolver definitivamente o problema.

Um desses aspectos, respeitosamente, quero discordar frontalmente da Assessoria Jurídica, quando recomenda consulta ao Conselho de Zoneamento para que se manifeste tecnicamente. Ora, se esta colenda Casa de Leis, aprovou um projeto semelhante nº 1.730 /98, que dava um prazo, digamos muito curto para as pessoas envolvidas regulamentarem suas situações, não há porque, solicitar / "novamente" sugestões ao Conselho de Zoneamento, que sem dúvida vai atrasar a tramitação do projeto e penalizar muita gente em toda a cidade.

O outro aspecto, refere-se ao Art. 2º do projeto, que mais uma / vez oferece um prazo de 180 dias para regularização dos lotes e a consequente / aquisição legal do Alvará para registro.

Nesse sentido, o correto seria 1 (um) ano, ou até 2 (dois), com intensa mídia avisando a população a respeito. Lembrando é óbvio que a ignorância é acentuada entre a população, quando diz respeito a questões legais, mesmo sendo de interesse dela.

Houveram casos, referente a lei anterior nº 1.730/98, que um cidadão regularizou seu lote, com metragem de 200 m² e o vizinho, logo ao lado, embora avisado, não o fez por não entender do que se tratava. Mais tarde, estive na / Câmara, em busca de tal direito, já caducado. "Alerto os ilustres edís, que esse caso não foi isolado, houveram muitos outros.

Nada mais justo que oferecer dois (2) anos à população, com intensa mídia a respeito, para que essa tome conhecimento do novo fato. Oferecer 180 dias de prazo, estaremos daqui a 6 meses, fazendo mais um projeto para solução do problema, que a respeito do assunto, não são poucos no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Cabe portanto, emenda ampliando o prazo de 180 dias para dois anos a partir da data da publicação da Lei, bem como, recomendo ignorar a consulta ao / Conselho de Zoneamento Urbano, só se for obrigatório, caso contrário, a Câmara / Municipal deverá mostrar sua independência e fazer tramitar o referido projeto / sem muitas consultas, mesmo porque trata-se de uma Lei relativamente simples, que possui alto teor social.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
BB
VISTO

Sem mais a tratar a respeito do assunto, recomendo tramitação em regime de urgência, por existirem muitas pessoas procuraando a Casa de Leis / em busca de uma solução para tão angustiante problema.

É o parecer.

Pato Branco, 16 de março de 1999

Ruyter Carraro

Assessor Parlamentar da Câmara
Municipal de Pato Branco
TRT 144-PR FENAJ 1997



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 015/99

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

A proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem não inferior a 200 m², buscando com isso, solucionar o grave problema social gerado, por culpa também do Poder Público que permitiu que tais edificações fossem levadas a efeito, não podendo às pessoas que de boa fé os adquiriram, sofrerem o disabor de não poderem proceder o competente registro dos imóveis com área inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento. Há também que responsabilizar os proprietários de imóveis urbanos que os subdividiram, sem observarem os preceitos legais pertinentes, buscando certamente o lucro, mediante venda à terceiros de boa-fé, através de simples instrumento particular de contrato ou até mesmo verbalmente.

Essa Casa de Leis, preocupada com tal situação, no ano de 1.996, após ter sido levado a efeito os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, que investigou os problemas dos loteamentos glandestinos de nosso Município, aprovou Projeto de Lei de autoria do ex-vereador Cláudio Bonatto, que autorizava o Executivo Municipal a fornecer certidões para escriturações públicas de terrenos com metragem inferior a 360 m², especificamente em relação às chácaras nºs 115-H, 116, 116-A, 116-B, 116-C, 116-D, 116-G, 116-H, 116-J, 116-2, 124, 124-C, 124-A-3, 127-C, 145, 194, 198, 214, 214-A e o Lote nº 04 da quadra nº 811.

Novamente, pretendem os ilustres Vereadores proponentes, com tal iniciativa, ampliar o benefício para todo o perímetro urbano da cidade de Pato Branco, nas situações elencadas no presente Projeto de Lei, atingindo a todos que de uma forma ou de outra, adquiriram imóveis com metragem não inferior a 200 m² e procederam a edificação sobre os mesmos.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Un. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

Cumpre esclarecer aos nobres pares, que a Lei Municipal nº 1.730, que tratou do mesmo assunto em questão, datada de 17 de junho de 1998, estipulou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para que os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990 (Lei de Zoneamento), procedessem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro, tendo referido prazo espirado sem contudo ter atingido os objetivos almejados, conforme aduzem os proponentes.

Em razão da supra citada legislação possuir vigência temporária, e não tendo o prazo sido prorrogado, cessou-se a vigência da mesma, sendo portanto, necessário para renová-la, a edição de nova lei, observado o processo legislativo.

Corroborando com o acima exposto, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), em seu artigo 2º, assim preceitua:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Conforme ensinamentos do saudoso administrativista Prof. Hely lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, “O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa.”

Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Diante disso, recomendo seja oficiado o Conselho Municipal de Zoneamento, para que dentro das atribuições que lhe confere o artigo 21 da Lei nº 975/90 (Lei de Zoneamento) se manifeste tecnicamente a respeito de tal iniciativa e suas repercussões.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 03

VISTO

Sugestiono ainda, às Comissões Permanentes que irão analisar a matéria, que busquem junto ao Executivo Municipal, informações a respeito da atual situação de imóveis existentes em desacordo com a Lei de Zoneamento, mediante levantamento cadastral, incluindo-se nestas, o número de imóveis regularizados quando da vigência da Lei Municipal nº 1.730, de 17 de junho de 1.998.

Com base no parecer técnico a ser fornecido, a matéria poderá seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de março de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data: 11/03/99	Assinatura: Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

EXMO. SR. Nelson Bertani

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 15/99

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo único. O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente aos terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º - Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto a Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de março de 1999.

Afonso Ferreira de Almeida-PMDB

Agostinho Rossi-PDT

Aldir Vendruscolo-PFL

Carlinho Antonio Polazzo-PFL

Carlos R. Gonçalves Lins-PT

Cilmar F. Pastorello-PDT

Erno Kuaro-PFL

Guimar Luiz Arcari-PPB

Laurinha Luiza Dall'Igna-PTB

Nelson Bertani-PMDB

Orceli Alves Martins-PFL

Réges Henrique Pallaro-PDT

Roberto C. Chioquetta-PFL

Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT

Vilson Dale Costa-PMDB

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 23
VISTO

C. Mun. de P. Branco.
Fls. N.º 01
VISTO

DIÁRIO DO POVO

ANO XII - EDIÇÃO 1817 - SÁBADO E DOMINGO, 20 E 21 DE JUNHO DE 1998

LEI Nº 1.730

Data: 17 de junho de 1998.

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela estipulada na Lei de Zoneamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a fornecer certidões para escrituração pública de terrenos edificados com metragem inferior àquela prevista na Lei de Zoneamento, não podendo ser inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano da cidade de Pato Branco.

Parágrafo Único. O disposto contido no "caput" deste artigo se aplica exclusivamente aos

terrenos edificados em loteamentos devidamente legalizados, sob os quais não hajam pendências tributárias municipais.

Art. 2º. Os possuidores de imóveis urbanos edificados anteriormente a vigência da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990 (Lei de Zoneamento), que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para procederem a regularização dos mesmos junto à Prefeitura Municipal de Pato Branco e posterior registro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Amadeu Pereira, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Ênio Ruaro, Germano Corona, Gilmar Luiz Arcari, Ivan José Chioquetta, Orcei Alves Martins, Régis Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta e Wilson Dala Costa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 17 de junho de 1998.

Alceni Guerra

Prefeito Municipal